



Registro: 2025.0000371774

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000121-24.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VICTOR HUGO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução para determinar a retificação do cálculo de penas para que seja adotado como marco inicial para a progressão ao regime semiaberto a data da última prisão, qual seja, 30/08/2023. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 64340

### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000121-24.2025.8.26.0496**

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0000121-24.2025.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal  
DEECRIM 6ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Victor Hugo de Souza

Relator

### **EMENTA**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA SEJA ADOTADA COMO DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO – COM RAZÃO – UNIFICAÇÃO DE PENAS DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO – TERMO INICIAL PARA NOVOS BENEFÍCIOS DEVERÁ SER A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.**

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR6 da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva*, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas formulado em face do agravado VÍCTOR HUGO DE SOUZA, nos autos da Execução nº 0004795-28.2024.8.26.0496, por entender que considerar a data-base para fins de benefícios, como a da última prisão, sem que houvesse o cometimento de falta disciplinar grave malfere o princípio da legalidade, garantia

constitucional (fls. 39/41).

O agravado incorreu nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, no art. 180 do Código Penal e nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja adotada como data-base para o lapso da progressão de regime, a data da última prisão do sentenciado, em 30/08/2023. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/19).

Contrariado o recurso (fls. 48/51), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 52, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Rita Di Tomasso Martins, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 65/71).

É o relatório.

Com razão o reclamo ministerial.

VÍCTOR cumpre pena no total de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, com TCP previsto para 22/11/2054.

Teve unificada as penas em razão de nova condenação definitiva nos autos do Proc. nº 1518157-30.2023.8.26.0037, sendo fixado o regime fechado como prevalente e o ilustre Magistrado homologou o cálculo de liquidação de penas que considerou como data-base para fins de benefícios a data do início do cumprimento da reprimenda.

Não agiu com o costumeiro acerto, contudo.

É certo que com a superveniência de nova condenação é imperativa a unificação das penas e reinício da contagem relativa aos benefícios, definindo-se a data da última prisão como termo inicial, a fim se evitar a inobservância do regime imposto na sentença condenatória para o início do

cumprimento da pena.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme segue: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação definitiva, decorrente de fato anterior ou posterior ao início da execução penal, acarreta a unificação das penas, fazendo-se novo cálculo com base no seu somatório. 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, sobrevindo nova condenação no curso da execução, deverá o Juízo da execução realizar a unificação das penas impostas ao sentenciado, no entanto, não poderá, diante da ausência de previsão legal, considerar o trânsito em julgado dessa nova condenação ou a data da última sentença penal condenatória - como marco inicial para novos benefícios, devendo, em casos como o presente, observar, como estabelecido pela Terceira Seção (REsp n. 1.557.461/SC), a data da última prisão ou da última falta disciplinar. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC n. 136.348/PB, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 7/12/2021).*

E, ainda, como esclarece o eminente Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO: “*o fundamento adotado para justificar a interrupção do lapso temporal é o tratamento isonômico que se deve manter entre os condenados ao cumprimento da pena em regime fechado, em relação aos condenados em outros regimes que, se praticarem faltas graves, deverão regredir, tendo, conseqüentemente, que cumprir o lapso*

*aquisitivo novamente*” (Agravado de Execução nº 0014100-65.2022.8.26.0041, Julgado em 18/03/2023).

Com efeito, merece reparo a r. decisão hostilizada.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução para determinar a retificação do cálculo de penas para que seja adotado como marco inicial para a progressão ao regime semiaberto a data da última prisão, qual seja, 30/08/2023.

**EUVALDO CHAIB**

Relator